

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 58/2024 - PLC 8 de 2024

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº: 8 de 2024, que “Dispõe sobre a reciprocidade para isenção do pagamento de taxa municipais ao estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, e da outras providências.”

CONSULTA:

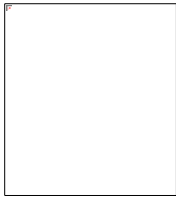
O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 8/2024, apresentado pelo Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a reciprocidade para a isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias.

PARECER

O Projeto apresentado obedece às técnicas legislativas e visa estabelecer a a isenção de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, com base no Decreto Estadual n.º 38.886, de 1.º de julho de 1997. Trata-se de uma reciprocidade entre as esferas estadual e municipal, onde a administração pública estadual estaria isenta de taxas cobradas pelo município de Bom Jardim de Minas.

A redação do projeto atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que se fundamenta em norma preexistente (Decreto Estadual) e visa regular obrigações financeiras entre entes federativos, em consonância com o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que permite a concessão de isenções por meio de lei específica.

Cabe ressaltar que princípio da legalidade tributária (art. 150, I da Constituição Federal) determina que é vedado aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem que haja previsão legal. Nesse sentido, a instituição de isenções também deve respeitar o princípio da reserva legal, exigindo a edição de lei para concessão de qualquer benefício



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

tributário, no caso em cometo, o PLC respeita essa exigência, uma vez que a isenção de taxas será feita mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo local.

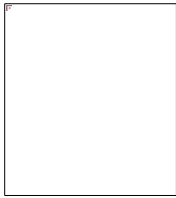
Do mesmo modo, a Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe limites à concessão de renúncias de receita, como isenções e benefícios fiscais. O artigo 14 da LRF dispõe que a concessão de isenções fiscais deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, a fim de evitar prejuízos à arrecadação municipal.

Dessa forma, a isenção prevista no Projeto de Lei deverá observar a LRF, sendo necessário que o município comprove o impacto da renúncia de receita e indique as compensações correspondentes, como o aumento de outras receitas ou a redução de despesas. Caso não haja essa comprovação, a lei poderá ser considerada inválida por violar as disposições da LRF.

No que diz respeito a análise do PL em período eleitoral, ressalto que legislação brasileira impõe uma série de restrições aos atos administrativos que possam influenciar o processo eleitoral, conforme previsto na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), principalmente no que diz respeito a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto em situações excepcionais previstas em lei, como calamidades públicas, emergências ou em programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No entanto, o presente Projeto de Lei Complementar trata de uma isenção voltada a outro ente público (Estado de Minas Gerais e suas autarquias), o que não caracteriza distribuição de bens ou benefícios diretamente à população ou em troca de apoio eleitoral. Portanto, não se vislumbra ofensa direta a esse dispositivo, uma vez que a medida não se enquadra nas proibições de distribuição de benefícios com fins eleitorais.

Insta destacar que o artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 veda, em ano eleitoral, a realização de despesas ou a concessão de benefícios que configurem renúncia de receita, salvo se estiver prevista no orçamento anterior ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Sendo assim, para que o município conceda a isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais em 2024, é necessário que essa isenção já tenha sido prevista na LDO e na lei orçamentária do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

exercício anterior. Caso contrário, a renúncia de receita estaria vedada pela legislação eleitoral.

Além disso, é importante que não haja desvio de finalidade, ou seja, que a aprovação da isenção não tenha o intuito de angariar apoio político ou eleitoral, o que seria vedado pela Lei n.º 9.504/1997.

CONCLUSÃO

Após a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 08 de 2024, conclui-se que o mesmo é legal, entretanto, deve-se observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à demonstração de impacto financeiro e medidas compensatórias.

Ademais, a situação deve estar prevista em LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício anterior, sendo recomendado que o município adote as medidas necessárias para verificar a compatibilidade do projeto com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral, evitando eventuais questionamentos quanto à sua validade e legalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104